

O IMPACTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO NOS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

THE IMPACT OF THE NEW CONSTITUTIONALISM ON THE PROCESSES OF DEMOCRACY CONSTRUCTION IN LATIN AMERICA

RAQUEL COELHO DE FREITAS*
ANTONIO CARLOS WOLKMER**

RESUMO: A proposta deste artigo é analisar a construção do Novo Modelo de Constitucionalismo na América Latina, a partir do caso boliviano, buscando sempre observar o estreito laço que este possui com outros sistemas democráticos, e com o processo de democratização da região. O presente trabalho considera que, devido às fragilidades político-institucionais da América do Sul, o modelo de democracia delineado pelos Constitucionalismos Liberal e Social não tem se mostrado suficiente para suprir as demandas por avanço material e fortalecimento cidadão para as sociedades da região. Essa problemática cobra que sejam construídos os termos da complexa equação que traz como resultado uma nova dimensão da democracia: a participação. Para tanto, a democracia participativa e direta se realiza

ABSTRACT: *The purpose of this article is to analyze the construction of the New Constitutionalism model in Latin America, from the Bolivian case, always observing the close link it has with other democratic system, and with the democratization process in the region. This paper considers that due to political and institutional weaknesses in South America, the democratic model outlined by the Liberal and Social Constitutionalism has not proven sufficient to meet the demands for material advancement and strengthening citizen to the region's societies. This problem demands the definition of adequate terms for the complex equation that brings a new dimension of democracy: participation. Therefore, participatory and direct democracy takes place parallel to state reorganization with new republican powers, as well as*

* Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Doutora em Direito pela UERJ e LL.M. em Direito pela Harvard Law School. É pesquisadora do CNPq e Coordena projetos de pesquisa nacionais e internacionais financiados pela CAPES, Cnpq e Funcap. É integrante do GT's da CLACSO de Integração.
Email: rclcesar@gmail.com

** Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNILASALLE-RS, da UNESC-SC e da UFSC (Titular aposentado). Doutor em Direito. É pesquisador nível 1-A do CNPq. Membro da Sociedad Argentina de Sociologia Jurídica. Igualmente integrante de GT da CLACSO "Pensamiento Jurídico Crítico" (Buenos Aires/Equador). Member International Political Science Association (IPSA, Canada), bem como do Instituto Internacional de Derecho y Sociedad - IIDS (Lima, Perú).
Email: acwolkmer@gmail.com

paralelamente à reorganização do Estado com novos poderes republicanos, bem como à redefinição do Estado em Plurinacional, à implementação da política do Bem-Viver, e o modelo de integração política, intitulado UNASUL – União das Nações Sul-Americana, que se erguem como sustentáculo ao novo projeto democrático da região. A concretização da democracia participativa dentro dos países latino-americanos encontra ainda obstáculos mais imediatos. A reversão desse quadro requer um compromisso tanto de Estado quanto de governos, em respeito às novas normas constitucionais, legitimadas pelo reconhecimento dos novos atores em cena.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Constitucionalismo. UNASUL. América Latina. Democracia.

the redefinition of the State Plurinational, the implementation of well-live policy, and political integration model, called UNASUR - the Union of South American nations, which stand as the bulwark of the new democratic project in the region. The implementation of participatory democracy in Latin American countries still has immediate obstacles. The reversal of this situation requires a commitment of both state and government in relation to the new constitutional rules, legitimized by the recognition of new actors on the scene.

KEYWORDS: *New Constitutionalism. USAN. Latin America. Democracy*

1 INTRODUÇÃO

A América Latina tem sido muito lembrada nos estudos sócio-políticos como uma região sem realização democrática própria, devido às crises de extrema instabilidade político-institucional na história de cada país que dela faz parte. Essa instabilidade político-institucional, muito refletida nas constituições internas, através das constantes reformas, tem sido criticada como se os países fossem dotados de total autonomia em seu crescimento doméstico e na consequente realização do seu direito.¹ Talvez até o fossem naquilo que lhes competiu orientar em seu desenvolvimento político, social e econômico doméstico. Mas a história tem narrado que, apesar da economia interna de cada país latino-americano ter sido inicialmente controlada por grupos locais, a acumulação e expansão econômicas não puderam achar seu componente essencial para a dinâmica do crescimento dentro do ambiente interno, devido, principalmente, a influências externas.²

A repercussão dessa prática na ordem jurídica da região tem gerado várias crises político-institucionais, forçando a cobrança de um modelo democrático mais apropriado para cada país. Para

1 ROSENN, 1998.

2 SKIDMORE, 1988; SMITH; SKIDMORE, 1992; WYNIA, 1992; ALVAREZ; ESCOBAR, 1992; MINDA, 1995.

isso, os países teriam que romper com as relações protegidas pelo direito que reproduzem as desigualdades sociais e violam os critérios mais objetivos de proteção da dignidade humana.³ Pois quando democráticas, as constituições trazem a expressão dos mais diferentes interesses, considerando sempre o nível de dependência econômica para a realização desses direitos, bem como o conjunto de mecanismos democráticos que permitam aos cidadãos defendê-los, em particular, de toda norma que possa reduzir o conceito de democracia às regras de mercado e à reprodução de desigualdades.⁴

Assim é que as constituições, enquanto mecanismos de conformação do poder em normas jurídicas, não representam, por si sós, a unidade, nem a estabilidade jurídica do país. Mas sim, a tentativa de limitação do exercício do poder institucional, com a garantia de realização dos direitos conquistados pelas diferentes forças políticas, ainda que o quadro real destes segmentos sociais hegemônicos, internos e internacionais, reajam de modo contrário. Em outras palavras, a constituição como expressão do todo social materializa a ordenação jurídica, na medida em que reflete a consonância das normas jurídicas com as expectativas de bem-estar e proteção de direitos dos múltiplos atores na sua condição de cidadãos.

Em parte, a estabilidade jurídica de um país está na forma como a divisão dos direitos e das liberdades é feita na sociedade. Na outra parte, ela está no relacionamento que os cidadãos terão com seus representantes para a proteção desses direitos, que muito dependem das possibilidades institucionais práticas, inclusive com possibilidades de reformas jurídicas que inviabilizem retrocessos. Neste sentido é que a grande problemática constitucional latino-americana recai sobre o modelo de afirmação da democracia com

3 ACEMOGLU *et al.*, 2004, 5. Cómo escoge una sociedad a las instituciones que organizan su economía y sociedad en su conjunto? ACEMOGLU *et al.* sostienen que las instituciones son elegidas de manera colectiva por la sociedad, básicamente en base a los resultados económicos que éstas implican. Dado que diferentes instituciones económicas resultan en distintas distribuciones de recursos, existe un conflicto de intereses respecto a la elección de las instituciones económicas. El conflicto se resuelve a través de la distribución del poder político. El grupo que tiene mayor poder político es el que presumiblemente asegura el conjunto de instituciones económicas de su preferencia, que obviamente están en función de sus intereses.

4 SUÁREZ, 2013, p. 235.

resultados de proteção de direitos mais igualitários. E esta, apesar de não ser definida pelo direito, é assegurada por ele e por seus operadores que, ou a efetivam através de um propósito mais racional da lei, ou a inutilizam, desmoronando com isso todo o projeto democrático.

Todavia, fatores ainda presentes como patrimonialismo, latifúndio, ausência de distribuição de riquezas, importação de valores sócio-jurídicos de países desenvolvidos, dificuldades legais e políticas de se coibir os abusos do poder no âmbito interno, dificuldade de uma integração econômica e política na região, ou de políticas de crescimento que favoreçam a todos, além da presença de um militarismo persistente, comprovam não apenas os problemas internos de se romper com as elites políticas e econômicas que impedem a ampliação dos benefícios democráticos, como também uma necessidade maior de cada país da região repensar o seu arranjo político-institucional com bases mais democráticas.

Como se observa, na construção do Estado constitucional, embora constitucionalismo e democracia sejam conceitos considerados distintos, eles permanecem intrínsecos na relação que reflete o movimento de construção das normas jurídicas e do pacto social que favorece a sua realização. Desse modo, o Constitucionalismo reflete um conjunto de normas jurídicas e políticas públicas tendentes a reforçar e efetivar a vontade constituinte, bem como formas determinadas de soberania popular, aptas a se acomodarem ao projeto ideológico e econômico de cada texto constitucional.

Tem-se, assim, uma relação direta entre constitucionalismo e democracia facilmente identificada no Constitucionalismo desde o início do século XX, que resultou na construção do Estado Democrático e Social de Direito, compreendido na perspectiva de “quem decide (fonte do poder), como decide (procedimento adequado) e o que pode e não pode ser decidido (conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder)”.⁵ Assim, falar em evolução do movimento constitucionalista sem relacioná-lo com um processo de democratização significa subtrair o sentido central da ideia da soberania popular, que foi sendo ampliada e fortalecida ao longo do século passado, tanto por meio de mecanismos de

5 BARROSO, 2010, p. 41.

participação popular e formas de controle de constitucionalidade e legalidade das normas jurídicas, como também através da inclusão de novos grupos na formação da vontade política de cada país. Sem a substância vital do respeito à soberania popular e aos instrumentos de participação popular direta nas constituições, tem-se apenas a forma sem o conteúdo.

Na construção do Estado Democrático e Social de Direito, muitos estudos apresentam o Constitucionalismo como um processo de evolução linear, inclusive, formado por gerações de direitos que se sucedem e complementam umas às outras.⁶ No entanto, nem sempre essa mesma evolução é encontrada nos países em desenvolvimento ou em processos de descolonização, como é o caso dos países da América Latina.⁷

O mesmo pode ser observado com as políticas do Bem-Estar social em países desenvolvidos, como os europeus e os Estados Unidos da América, que procuraram inserir um rol de direitos econômicos, sociais e culturais em suas constituições, seguindo a lógica keynesiana.

Apesar disso, quando alguns dos mesmos direitos foram inseridos nas Constituições Latino-Americana no final do século passado, já não conseguiam exercer toda a força normativa a fim de satisfazer necessidades essenciais básicas da sociedade, uma vez que as condições econômicas da América Latina demonstravam escassez internas de recursos, práticas de corrupção enraizadas na gestão dos administradores locais, e dependência aos financiadores internacionais. Arelada a isso, a região recebeu um pacote de providências neoliberais que afetavam diretamente os seus sistemas normativos de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Como consequência, a região vivenciou seu momento ápice de desigualdade social, inflação e desemprego.⁸ Enquanto isso, o modelo de democracia na região continuava predominantemente reduzido ao voto nas escolhas dos governantes.⁹

6 MARSHALL, 1950.

7 CARVALHO, 2009.

8 SUPPLY, 2000.

9 Idem.

Por essa razão, se o constitucionalismo é um dos aspectos que identificam a América Latina à distância, o modelo inadequado de democracia também o é, apesar de alguns países terem maior experiência democrática do que outros. O limite democrático da região certamente não está na igualdade jurídica assegurada formalmente por suas constituições, ou nos direitos políticos que garantem aos cidadãos a participação política nos pleitos eleitorais. Guillermo O'Donnell considera que o limite democrático latino-americano encontra-se na condição difusa de pobreza extrema em que convivem as sociedades, a qual mantém grande parte da população em situação inferior de cidadania, privada de exercer suas potencialidades humanas, exceto talvez em esferas que se relacionem diretamente com sua própria sobrevivência.¹⁰ Pois há uma ligação estreita entre constituição, democracia e a igualdade entre indivíduos. E quando uma sociedade é extremamente desigual, a democracia é reduzida a uma aposta coletiva: “ainda que de má vontade, cada *ego* aceita que os outros (*alter*) tenham o mesmo *direito de* (isto é, sejam *iguais em relação*) participar na crucial decisão coletiva que determina quem os governará durante certo tempo”, embora esta condição de *igualdade* não seja aceita para além dessa restrita sistemática política.

Por isso, a relação entre o novo modelo constitucional que se inaugurou nas duas décadas passadas na América Latina e novas formas de democracia surge no centro dos debates acadêmicos suscitando a questão central de se saber até que ponto a soberania popular pode esgotar todo o seu exercício de legitimação do poder em um texto constitucional,¹¹ e mais, até que ponto os seus mecanismos de participação direta podem resultar em uma sociedade mais igualitária. Esse debate tem sido suscitado na Colômbia, Venezuela, Equador, Bolívia, Brasil, Chile, Honduras, bem como em outros países do eixo Sul-Sul, recebendo uma atenção especial no “*Programa Democracias en Revolución y Revoluciones en Democracia*”, que está sendo realizado em conjunto com o Instituto

10 O'DONNELL, 1998, pp.37-61.

11 Este foi o debate desenvolvido na Colômbia, por ocasião da formação da Assembleia Nacional Constituinte de 1991. cf. PASTOR; DALMAU, 2013.

de Altos Estudios Nacionales IAEN da Universidad de Postgrado del Estado – do Equador, e outras universidades da América Latina. Além desse resgate ao princípio da soberania popular, o Novo Constitucionalismo latino-americano reaviva a teoria clássica do poder constituinte, retomando o debate sobre mudança constitucional ou reforma constitucional na construção de novas realidades sociais.¹² E investe no projeto comum para a região da adoção de vários mecanismos de democracia direta, participativa e comunitária como forma de reforço e garantia constitucional dos novos direitos fundamentais inseridos nas constituições da região. Essa mudança de eixo já pode ser observada embrionariamente na Constituição do Brasil de 1988, mas é na Constituição da Colômbia de 1991, que toma forma mais ampla e direta, caracterizando a mudança do eixo constitucional para uma direção mais progressiva, como uma bússola que irá conduzir um projeto democrático de identidade social, e cada vez mais aprimorado, como se pode ver nas Constituições da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

Assim, o Novo Constitucionalismo latino-americano nasceu com uma proposta bem distinta daquela criada pelo Constitucionalismo Liberal e pelo Constitucionalismo Democrático e Social do pós II Guerra Mundial. Enquanto o Constitucionalismo Liberal preocupava-se em limitar o poder constituído e em garantir os direitos individuais, o Constitucionalismo Democrático e Social ocupou-se mais com o aspecto material da Constituição, isto é, a sua legitimidade democrática, combinada com instrumentos que garantissem a limitação do poder e a efetividade dos direitos sócio-econômicos, bem como da adoção de um modelo ideológico de pacto social que pudesse manter a sua efetividade por meio de uma melhor distribuição de riquezas entre as classes sociais.¹³

Por sua vez, o Novo Constitucionalismo latino-americano embora não rejeite a proposta de limitação do poder, e de normas constitucionais garantistas adotadas no século passado, propõe-se a preencher o vazio ideológico ineficaz deixado pelos Constitucionalismos Liberal e o Social nas sociedades da América

12 Idem.

13 PASTOR; DALMAU, 2010.

Latina. Assim é que o seu conjunto de normas político-institucionais avança para a definição da Constituição como fórmula democrática resultante da representatividade máxima da soberania popular, que se reproduz em mecanismos de controle e participação no poder público, com uma redistribuição de bens, recursos e renda provenientes de seus recursos naturais, e de um sistema produtivo capaz de dar as coberturas necessárias à implementação dos direitos.

Isso não significa necessariamente, um rompimento ao modelo democrático pensado no projeto constitucional das revoluções liberais, que desenvolveram teorias clássicas sobre divisão dos poderes, e participação dos cidadãos na escolha de representantes, dentro de um projeto formal de igualdade. Mas implica na utilização de uma das formas já pensadas dentro desse mesmo projeto, a qual por não se adequar plenamente ao modelo liberal de mercado, como é o caso da democracia direta participativa, esteve inoperante até o seu mais recente ressurgimento. Com isso, a inserção do modelo democrático de participação direta dos cidadãos na esfera pública, que o Novo Constitucionalismo latino-americano sistematiza, surge com a proposta de preencher lacunas na organização social que as constituições latino-americanas, sob influência liberal, social e democrática, passaram a apresentar no final do século passado. Torna-se, então, necessário fazer um estudo sobre o novo movimento constitucionalista na América Latina, mais especificamente, manifestado na Constituição da Bolívia (2009), nos seus principais aspectos democráticos, tradutores de um novo modelo de Estado – Plurinacional -, de participação popular e de integração e fortalecimento dessa nova ordem político-institucional na região.

A proposta deste artigo está, portanto, em analisar a construção do constitucionalismo na América Latina, a partir do caso boliviano, buscando sempre observar o estreito laço que este possui com a democracia ou com o processo de democratização da região, considerando que, devido às fragilidades político-institucionais da América do Sul, o modelo de democracia delineado pelos Constitucionalismos Liberal e Social não tem se mostrado suficiente para suprir as demandas por avanço material e fortalecimento cidadão para essas sociedades. Essa problemática cobra que sejam

construídos os termos da complexa equação que traz como resultado uma nova dimensão da democracia: a participação. Para tanto, esta se desenvolve paralelamente à reorganização do Estado com novos poderes republicanos, bem como à redefinição do Estado em Plurinacional, à implementação da política do Bem-Viver, e o modelo de integração política, intitulado UNASUL – União das Nações Sul-Americana, que se erguem como sustentáculo ao novo projeto democrático da região.

Na verdade, não se trata de um modelo que rompa com os conceitos dos Constitucionalismos liberal clássico e social contemporâneo. Mas de experimentar novos caminhos de participação democrática, que aproxime mais os sujeitos de cidadania das decisões na esfera do espaço público, a partir da retomada do fio condutor da história de seus cidadãos, o qual esteve dissociado durante os processos de colonização e desenvolvimento dependente. Essa tentativa de resgate político, econômico, social e cultural, e, conseqüentemente, do próprio destino latino-americano, está muito presente nas novas constituições da região. Nesta caminhada, a construção de um modelo de democracia mais apropriado para a região obriga, necessariamente, a utilização dessa bússola que, desta vez, aponta para um norte mais legítimo, de ampliação dos mecanismos de soberania popular, que oportunizem a utilização dessa soberania.

2 INFLUÊNCIAS NEOLIBERAIS E REDEMOCRATIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

Dois importantes aspectos são considerados como eixos motivadores das recentes mudanças constitucionais na América Latina: primeiro, o histórico de colonização e marginalização; e o segundo, a imposição de um modelo econômico neoliberal no final do século passado.

A marca da colonização na América Latina pode ser percebida como o processo final de encobrimento da vida cotidiana do outro não a partir apenas de violências explícitas, mas também de práticas eróticas, pedagógicas, políticas e econômicas por meio das quais foram importadas instituições, organizações diferenciadas

de trabalho, modos de vida que subsumem o distinto em prol de um “destino” civilizado, moderno.¹⁴

A partir desse pensamento de Enrique Dussel, infere-se que o complexo processo de colonização latino-americano despontou no eurocentrismo que se foi enraizando no pensamento dos indígenas habitantes do *novο* continente, e tomando novas formas de convivência sociais, culturais e organizações do trabalho. Ao aceitar que os seres deste *novο* mundo não eram os asiáticos, ou seja, que não chegaram à Ásia, os europeus depararam-se com o desafio de reinterpretar o papel de suas novas conquistas, resultando na fundamentação teórica básica para o colonialismo, que era a importação de modelos sociais e culturas europeias ao *mundo novο*, construído sob o critério de desenvolvimento da modernização. Com a *pseudo* missão de disseminar aos *novos* povos o desenvolvimento já alcançado na Europa, os europeus iniciam a truculenta fase da dominação à força, utilizando-se da tecnologia disponível à época para sobrepujar os indígenas, causando-lhes genocídio sem precedentes na história daqueles povos.

Tais práticas de dominação cedo se transladaram para o campo ideológico, no qual era disseminada a ideia de que os indígenas pertenciam a uma etnia inferior em todos os sentidos cultural, econômico, político e religioso; legitimando-se, assim, o projeto de assimilação de novas culturas para eles.

Deste modo, criou-se a noção de unificação cultural, erigindo-se ao ápice, a cultura europeia, como cultura apropriada ao desenvolvimento da modernização e, por outro lado, rejeitando-se as múltiplas culturas e etnias regionais, assim como todo o seu desenvolvimento histórico, cultural e religioso.

Surgiu, então, em meados do século XX, a necessidade de se resgatar as diversas etnias, por demais danificadas com o advento da colonização, do limbo ao qual haviam sido submersas pelas influências europeias e americanas. Essa necessidade nasceu por intermédio das manifestações e das reivindicações sociais e encontram-se, atualmente, albergadas nas constituições mais

14 ALMEIDA, 2013.

contemporâneas dos países da região, incluindo direitos e garantias para povos e etnias locais e regionais, bem como o reconhecimento da pluralidade dos povos indígenas que compõem as nações.

O segundo, a imposição de um modelo econômico neoliberal no final do século passado que passou a retirar de cada Estado latino-americano sua capacidade de organização soberana para o suprimento das demandas essenciais na sociedade. Embora não haja um consenso sobre os termos básicos do neoliberalismo, pode-se entendê-lo como uma doutrina de mercado livre que muito contribuiu para a reestruturação das condições econômicas, políticas e ideológicas dos países da região, principalmente, com a imposição de compromissos mínimos dos Estados com a prestação de serviços essenciais à sociedade e, portanto, de baixa proteção social.¹⁵

15 Andrew Gamble, explica a influência do neoliberalismo na reorganização dos Estados, a partir das idéias difundidas por teóricos como Milton Friedman e Friedrich Hayek, em oposição ao modelo intervencionista de Keynes, as quais rapidamente adentraram nas estruturas jurídicas e políticas públicas de alguns Estados Nacionais, e, mais particularmente, nas políticas das agências globais de financiamento.

1. Disciplina fiscal. Esto ocurrió en el contexto de una región en la que casi todos los países tenían grandes déficit que llevaron a crisis de balanza de pagos y alta inflación, que golpearon principalmente a los pobres porque los ricos podían depositar su dinero en el extranjero.
2. Reordenación de las prioridades del gasto público... de cosas como los subsidios indiscriminados a la salud y la educación básicas.
3. Reordenación de las prioridades del gasto público... de cosas como los subsidios indiscriminados a la salud y a la educación básicas.
3. Reforma tributaria. Construir un sistema tributario que combine una amplia base tributaria con tasas marginales de impuestos moderadas.
4. Liberalización de las tasas de interés. En retrospectivas, querría haberla formulado de manera más amplia, como liberalización financiera, y Haber énfasis em que existen opiniones diferentes acerca de la rapidez de la liberalización.
5. Una tasa de cambio competitiva. Me temo que di rienda suelta a la ilusión cuando afirmé que había un consenso para garantizar que la tasa de cambio fuese competitiva, lo que implica un régimen intermedio; de hecho, Washington ya había empezado a suscribir la doctrina de las dos esquinas. (William defendía el establecimiento de la TCEF- Tasa de Cambio de Equilibrio Fundamental, FERR en inglés- , la banda fijada como meta de la tasa de cambio, es decir, una banda basada em una tasa competitiva fija de más o menos diez por ciento. Y argumentaba que la TCEF lograría simultáneamente el equilibrio interno y el externo).
6. Liberalización comercial...
7. Liberalización de la entrada de Inversión Extranjera Directa...
8. Privatización...
9. Desregulación...

Tais medidas visavam reduzir ao mínimo o caráter interventista dos Estados na economia interna, e ajudar auxiliá-los a enfrentar a enorme crise econômica e social que passavam.

Amado Luiz Cervo, em sua análise sobre a influência do paradigma neoliberal na América Latina, durante o período de redemocratização nas décadas de 1980 e 1990, ressalta o modo descompassado como o neoliberalismo fora implementado na região, dependendo de como o modelo democrático, que vinha sendo imposto pelo centro hegemônico do capitalismo, adequava-se ao senso prático de reconstrução das democracias internas.¹⁶

Segundo o autor,

Embora a América Latina tenha demonstrado a maior coerência dentre todas as regiões do mundo na adoção do consenso neoliberal, não houve uniformidade na intensidade e nos ritmos das reformas internas requeridas pela nova forma de inserção internacional (...) Chile e Argentina são exemplos de adaptações radicais, Venezuela e Brasil exemplos de hesitações políticas e tropeços operacionais, enquanto o México se afastava da América do Sul e encaminhava com senso prático sua vinculação ao bloco da América do Norte, o Nafta.¹⁷

O pacote de providências político-institucionais neoliberais a serem seguidos pelos países do Cone Sul-Americano requeria a obediência a determinadas condutas que padronizavam o novo modelo imposto ao mundo, e à região, com base nos seguintes parâmetros: “*democracia, direitos humanos, liberalismo econômico, cláusula social, proteção ambiental e responsabilidade estratégica solidária tendo em vista a promoção de tais valores*”.¹⁸

10. Derechos de propiedad...

(GAMBLE, pp.127-134.; KLEIN, 2008.)

Assim é que agências, como Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, criaram o “Consenso de Washington”, em 1989, a partir de uma reunião feita nos Estados Unidos, com economistas Latino Americanos, em que queriam de reformas para os países devedores da América Latina.

16 CERVO, 2001. p. 279.

17 Idem.

18 Idem, p. 280.

Apesar de esses parâmetros parecerem sedutores, até mesmo legítimos diante da herança autoritária deixada por décadas de regimes militares na maioria dos países, há que se considerar o plano factível da democracia, aqui limitada a uma representatividade quase simbólica; dos direitos humanos, quando muito afirmados na sua perspectiva civil e política; e das cláusulas sociais necessárias à organização básica do capitalismo nacional. Assim é que a base econômica oferecida pelos financiadores internacionais, combinada com as condições político-institucionais, logo foram sendo reconhecidas como um limite à condição democrática necessária para a região. Neste contexto, até mesmo a afirmação democrática neoliberal torna-se um grande desafio, incapaz de acomodar ao mesmo tempo tanto as necessidades locais como os novos paradigmas liberais e neoliberais externos.

Devido a esses fatores, o processo de redemocratização da região ocorreu em passos lentos, de liberação gradual de direitos e controle da economia pelos governos civis recém-eleitos. De um modo geral, isso ficou bem evidente nas constantes reformas institucionais passadas pelas constituições latino-americanas nas últimas três décadas, as quais eram refletidas mais diretamente nas suas ordens jurídicas internas.

Em parte, a estabilidade jurídica de uma sociedade está na forma como a divisão dos direitos e das liberdades é feita na sua constituição, e no relacionamento que esta terá com o Estado. Na outra parte, ela está também na intuição e na prática de cada um em efetivar o direito dentro do arranjo político-institucional previsto na constituição. Assim é que, a afirmação da democracia na América Latina, diante do padrão democrático que lhe era imposto, passou a requerer mudança de fatores que permitissem um avanço democrático mais significativo.

Isso levou a um problema de ordem global que envolveu contradições com as Constituições desses países que diziam respeito tanto ao modelo de democracia adotado, quanto às condições econômicas, políticas e sociais para a implementação de direitos. Quando muitos países foram redemocratizados na América Latina, inclusive, com a inclusão de um amplo rol de direitos econômicos, sociais e culturais, sofreram a imposição neoliberal de privatizações

dos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, água, transporte, etc., a fim de cortar gastos. Alinhou-se a isso, um modelo de democracia representativa que foi tornando-se simbólica devido à redução drástica do poder de intervenção dos cidadãos nas esferas deliberativas sobre esses serviços. Com isso, as demandas por qualidade de vida e de combate às desigualdades sociais tornaram-se questões de consumo. Como nem as promessas de qualidade de vida nem as de consumo chegaram à grande maioria das pessoas, as políticas neoliberais resultaram deslegitimadas.

Ainda que os direitos sejam garantidos a todos, se na prática, eles não são realizados, ocorre necessariamente o enfraquecimento da proteção igualitária. Sem isso, o projeto de democracia colapsa, abrindo para a busca de alternativas que demonstrem, com eficácia, as insatisfações com o poder público. Foi neste contexto de insatisfação política, econômica e social, que os países da América Latina de perfis predominantemente indígenas buscaram novas experiências democráticas, a partir de processos constituintes originários, ou mesmo de reformas internas mais pontuais que pudessem traduzir os anseios mais legítimos de seus povos.

3 O ESTADO PLURINACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009

A formação do Estado na América Latina deu-se atrelada a ideia de construção da identidade nacional associada à imposição de valores dos grupos colonizadores aos diversos grupos sociais locais, como os povos indígenas, o que causou, de forma violenta ou sutil, um modelo de repressão às diversidades étnicas, linguísticas, culturais e raciais.

A soma desses fatores provocou, em algumas comunidades locais, indígenas e descendentes indígenas e afrodescendentes, a perda de parte da sua identidade cultural, levando algumas etnias a se fundirem plenamente na sociedade. Em virtude disso, tornou-se difícil distinguir a identidade étnica de um indivíduo, uma vez não ser mais suficiente considerar apenas os critérios objetivos, como a língua, os caracteres físicos e as roupas na definição dos sujeitos nacionais.

Entretanto, a partir da década de 80, os povos indígenas da América Latina começaram a tomar consciência do seu estado de exclusão da esfera política e social no Estado e a buscar de forma mais organizada, uma participação inclusiva nos assuntos públicos. Nesse momento, foram articulando-se em movimentos sociais na busca por direitos específicos, como os direitos sociais à educação e à saúde, bem como o direito ao reconhecimento de suas identidades étnicas pelo Estado, dentro das políticas públicas. Os objetivos desses movimentos divergiram muito de acordo com a situação sociopolítica de cada país e da necessidade de recursos almejados pelas organizações, que variavam desde a simples rearticulação de seus povos e comunidades, sem a necessidade de reconhecimento estatal, até a admissão do direito destes à livre determinação pela autonomia de cada um nos textos constitucionais.

Além disso, tornou-se crescente e pacífico o entendimento de que os modelos constitucionais de final do século passado e início do século XXI não traziam a tutela constitucional necessária e adequada à realidade dos países da América Latina. O modelo de economia e desenvolvimento, por exemplo, não respondiam às demandas por igualdade e exclusão, enquanto o sistema da democracia representativa, por sua vez, apresentava-se cada vez mais simbólico e distante dos anseios populares, silenciando a opressão por meio da institucionalização da corrupção e beneficiamentos a empresas privadas em detrimento dos interesses públicos.¹⁹

Isso ficou evidente nas lutas populares do início deste século, como a Marcha pelo Território, a Dignidade e a Vida; a Defesa da Água em Cochabamba; a luta em Defesa do Gás, que ampliou a representatividade do Movimento ao Socialismo, MAS, e fortaleceu a necessidade de inclusão de todos aqueles sujeitos interessados na gestão pública sobre os recursos naturais.

Por sua vez, o modelo democrático representativo passou a ser denunciado pela sua falta de legitimidade, de consentimento dos movimentos sociais, e pelo distanciamento desses atores na tomada de decisões sobre assuntos de interesse geral. Em outras palavras, a herança de exclusão e marginalização combinada

19 FAGUNDES, 2013. Veja, também, neste sentido, NOGUERA FERNÁNDEZ, 2008.

com as mais recentes receitas privatistas do modelo neoliberal implementadas na sociedade boliviana, trataram os seus problemas estruturais de modo formal, vazio de participação e, portanto, de legitimidade. Como salientou Carol Proner, a possibilidade de solução dos problemas estruturais bolivianos estava condicionada a medidas formalistas, baseadas na democracia representativa e em parâmetros de multiculturalismo abstrato que, “*sumado a las medidas de privatización de bienes y servicios, han agudizado las tensiones provocando una debacle prematura*”.²⁰ Quando esse distanciamento associou-se a práticas de corrupção, ausência de transparência na gestão pública, projetos contrários aos anseios populares, propaganda enganosa do governo, a crise agravou-se e a insatisfação dos cidadãos tomou novos formatos e conteúdos, com uma permanente denúncia de crise de representatividade, e, conseqüentemente, de governabilidade.

Apesar dessas crescentes insatisfações populares, Ruben Dalmau enfatiza que o processo constituinte na Bolívia foi pensado e discutido nos moldes teóricos e práticos dos acordos políticos de 2005, sem muita abertura para a população indígena interessada. No entanto, como os sujeitos políticos de maior evidência e pressão política eram, em sua maioria, indígenas ou descendentes indígenas, sobreviventes a um processo de dominação excludente e dizimador da cultura autóctone, cedo ficou evidente a necessidade de transformações mais profundas na nova organização política pretendida, e não apenas de reforma constitucional.²¹

Desse modo é que a opção pelo reconhecimento da legitimidade de novos sujeitos na construção da vontade nacional, e de sua afirmação constitucional, requereu medidas que pudessem ir além de uma nova teoria constitucional, ou de um novo conceito de constituição. Optou-se pela reorganização do Estado em bases mais democráticas, no caso, plurinacionais, com o fim de suprir a fórmula esgotada da combinação hegemônica moderna: para cada Estado – uma Nação; como também do sistema representativo

20 PRONER, p. 51-64, 2011. Tradução livre: somado às medidas de privatização de bens e serviços, têm aguçado as tensões, provocando um colapso prematuro.

21 DALMAU, 2011b.

de democracia, o qual teria que prever sistemas de participação adequada aos novos sujeitos coletivos na garantia de que o novo modelo político-institucional seria implementado.

Assim é que o processo constituinte na Bolívia tornou-se o resultado da necessidade de reordenação do espaço público em moldes mais inclusivos através da conversão da marginalização indígena em poder cidadão institucional, e, conseqüentemente, mais participativos, com novos sujeitos que possam estar, de fato, inseridos nas tradicionais instâncias decisórias do Estado. Não apenas isso, a reorganização do Estado Nação em Estado Plurinacional representa tanto uma ação de ressarcimento histórico para os povos e nacionalidades indígenas, como também, uma oportunidade para que haja uma convivência mútua entre novos sujeitos de direitos e antigos sujeitos, com equidade e compromisso democrático.²² Neste conjunto de necessidades, a plurinacionalidade tornou-se um eixo fundamental para a legitimidade democrática dos novos cidadãos, bem como para os demais desdobramentos de proteção dos direitos, em particular, para os novos mecanismos de democracia participativa inseridos no texto constitucional na construção de uma sociedade plural em seu aspecto político, econômico, social e cultural.

A Constituição da Bolívia de 2009 nasceu, desse modo, com o compromisso do pluralismo político-institucional, da justiça social, da soberania popular e da Democracia, o que significa dizer que, diante da realidade de desigualdade étnica e social apresentada pelos países que aderiram ao novo modelo constitucional, o caminho a ser trilhado seria o do reconhecimento da plurinacionalidade e a interculturalidade na defesa de uma igualdade democrática.

No texto constitucional da Bolívia de 2009, o reconhecimento do *status* de cidadania institucional aos grupos dantes excluídos, combinado com a organização de um Estado Plurinacional, com novas práticas de legitimidade democrática constitucional em instâncias decisórias de seus poderes republicanos, em respeito à autonomia e à diversidade, bem como a implementação da política do Bem Viver, justificaram-se tanto em respeito à identidade de

22 ACOSTA, 2009.

grupos étnicos historicamente discriminados ou mais vulneráveis à discriminação, quanto para grupos cuja situação de intolerável desigualdade social, ou sub-representatividade política, reclamavam meios e prerrogativas político-institucionais capazes de lhes dar condições de vida mais igualitárias no contexto social. A demanda por valorização cultural com a proteção da identidade desses grupos, por novas políticas sócio-econômicas, e de participação popular foi fundamental para que o Estado pudesse definir o tipo de resposta a oferecer.

Portanto, já não cabe mais perguntar quem seriam os desiguais, nem as minorias como fonte de desigualdade normativa, a quem ao Estado competiria apenas tutelar inclusivamente, por meio de políticas públicas, como se à América Latina como proposta para as constituições do final do século passado. Mas sim, afirmar, categoricamente, o papel assumido pelos novos cidadãos, protegidos constitucionalmente em seus direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, com força de exigibilidade imediata e com mesmo grau de proteção, como é o direito à vida, à integridade física, à alimentação, à moradia, à educação, à saúde, à água, cujo propósito é o de libertá-los de suas classes excluídas, conceitos e preconceitos perniciosos ao desenvolvimento da sua autonomia, proporcionando-lhes, assim, uma nova oportunidade de cidadania.

O compromisso com a pluralidade política, econômica, social e jurídica na Constituição Boliviana de 2009 está afirmado logo no seu artigo primeiro, ao trazer o reconhecimento de várias nações na organização desse Estado, a diversidade dos povos e culturas, a incorporação dos povos indígenas no plano político, e a superação da hegemonia intolerante do Estado Nação.

Artigo 1º. Bolívia constitui-se em um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia funda-se na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro do processo de integração do país.

A pluralidade política pode ser encontrada no artigo 147, que garante a participação igualitária de homens e mulheres na formação da Assembleia Nacional. O novo texto constitucional

garante ainda a participação proporcional de nações e povos indígenas, sem que a densidade populacional ou continuidade geográfica possam ser utilizadas como mecanismos de definição dessa proporcionalidade.

Artigo 147. I. Na eleição de deputados (*asambleístas*) se garantirá igual participação de homens e mulheres.

II. Na eleição de deputados se garantirá a participação proporcional das nações e povos indígenas originário camponeses.

III. A lei determinará as circunscrições especiais indígena originário camponesas, onde não deverão ser considerados como critérios condicionais a densidade populacional, nem a continuidade geográfica

Do mesmo modo, a pluralidade jurisdicional pode ser observada no art. 179, que inova a composição nas instâncias do Poder Judiciário e das diversas jurisdições reconhecidas no texto constitucional, resultando em um pluralismo jurídico de práticas e soluções a partir de outros modelos de organização social e formação dos grupos de poderes institucionais.²³

Artigo 179. I. A função judicial é una. A jurisdição ordinária se exerce pelo Tribunal Supremo de Justiça, pelos tribunais departamentais de justiça, pelos tribunais de sentença e pelos juízes; a jurisdição agroambiental, pelo Tribunal e juízes agroambientais; a jurisdição indígena se exerce por suas próprias autoridades; existem jurisdições especializadas reguladas por lei.

II. A jurisdição ordinária e a jurisdição indígena gozam de igual hierarquia.

Quanto à pluralidade econômica, esta se encontra assegurada no artigo 306 do texto constitucional boliviano e encontra-se orientada pelas políticas de Bem Viver/*Vivir Bien* ou *sumak kawsay*, as quais, segundo Pablo Stefanoni, trata-se de um conceito ainda em construção, embora seja evidente o seu caráter pós-capitalista, não desenvolvimentista, não consumista, e desafiador do modelo ocidental “Viver Melhor”, que implica que outros possam viver pior.²⁴

23 NOGUERA FERNÁNDEZ, A. Op. cit.

24 STEFANONI, 2012.

Artigo 306. I. O modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o Bem viver de todas as bolivianas e bolivianos.

II. A economia plural está constituída pelas formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa.

IV. A economia plural articula as diferentes formas de organização econômica sobre os princípios da complementariedade, reciprocidade, solidariedade, redistribuição, igualdade, seguridade jurídica, sustentabilidade, equilíbrio, justiça e transparência. A economia social e comunitária complementarará o interesse individual com o Bem viver coletivo.

Artigo 307. O Estado reconhecerá, respeitará, protegerá e promoverá a organização econômica comunitária. Esta forma de organização econômica comunitária compreende os sistemas de produção e reprodução da vida social, fundados nos princípios e visões próprios das nações e povos indígenas originário camponeses.

Segundo Stefanoni, quando importantes dirigentes do atual governo boliviano foram indagados em reunião fechada, ocorrida em 2010 na Bolívia, sobre o conceito de Bem Viver, as respostas não contrariavam o sentido literal da proposta. No entanto, divergiam segundo a perspectiva de cada um. Enquanto um parlamentar indicou que o Bem Viver era o Estado do Bem-Estar do tipo Europeu *tout court*, outro funcionário da Vice-Presidência, de longa tradição marxista afirmou ser um projeto anticapitalista. Por sua vez, um alto funcionário indígena argumentou que se referia à construção de uma ética de trabalho e de autonomia pessoa, fazendo referência ao êxito dos comerciantes aymaras. Por fim, uma militante do *Movimiento al Socialismo (MAS)* da cidade de El Alto, opinou no sentido de que “vivir bien” inclui o acesso à saúde, à educação e outros serviços, bem como alguma medida de felicidade.²⁵

Neste contexto, o *Vivir Bien* não é um conjunto de ideias que rompem com a modernidade. Mas traz uma alternativa a ela quando postula uma transformação estrutural, inserida em uma luta contra-hegemônica, capaz de atingir até mesmo os modelos de organização social e econômico, do capitalismo desenvolvido, e não apenas as comunidades indígenas.

25 Idem, p.3.

É outro sentido mais holístico, o Bem Viver boliviano surge vinculado aos Direitos da Natureza ou os direitos de Pachamama, apresentando um giro ecocêntrico constitucional, em substituição ao modelo antropocêntrico dos convencionais sistemas jurídicos. Para Eduardo Gudynas,²⁶ o Bem Viver implica uma forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, plantas e animais e dos ecossistemas. Na mesma consonância de pensamento, Leonardo Boff considera o Bem Viver boliviano como uma verdadeira alternativa para o sustento da humanidade, que presencia uma forma acelerada de degradação do planeta.²⁷

Na verdade, o Bem Viver não se propõe a substituir o capitalismo, mas surge dentro de um modelo plural de economia, onde devem se articular a economia estatal, a privada e a comunitária, em observância aos direitos da Natureza e os interesses dos povos que atendam as suas necessidades mais básicas.

O reconhecimento da pluralidade cultural e social encontra-se previsto nos artigos 3, 5 e 30 da Constituição Boliviana, com a formação social tecida a partir de um modelo intercultural, que inclui formas de representação, deliberação e participação política efetivamente plurais, por meio da afirmação da igualdade de povos, comunidades e nações.

Artigo 3. A nação boliviana é formada pela totalidade das bolivianas e dos bolivianos, pelas nações e povos camponeses indígenas, e pelas comunidades interculturais e afrobolivianas que em conjunto constituem o povo boliviano.

Artigo 5. I. São idiomas oficiais do Estado o castelhano e todos os idiomas das nações e povos camponeses indígenas, que são o aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawayá, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré e zamuco.

26 GUDYNAS, 2009.

27 BOFF, 2014; *rf.*, FREITAS; MORAES, *Op. Cit.* 2013.

Artigo 30. I. É nação e povo indígena originário camponês toda a coletividade humana que compartilhe uma identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, território e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola.

II. De acordo com esta Constituição as nações e povos camponeses indígenas gozam dos seguintes direitos:

(...)

14. Ao exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com a sua cosmovisão.

(...)

Artigo 7º. A soberania reside no povo boliviano, exerce-se de forma direta e delegada. Dela emanam, por delegação, as funções e competências dos órgãos do poder público; é inalienável e imprescritível.

Artigo 11. I. A República da Bolívia adota para seu governo a forma democrática participativa, representativa e comunitária, com equivalência de condições entre homens e mulheres.

II. A democracia se exerce das seguintes formas, que serão desenvolvidas pela lei:

Direta e participativa, por meio do referendo, da iniciativa legislativa cidadã, da revogação de mandato, da assembleia, do conselho (cabildo) e da consulta prévia. As assembleias e conselhos têm caráter deliberativo conforme a lei.

2. Representativa, por meio da eleição de representantes por voto universal, direto e secreto, conforme a lei.

3. Comunitária, por meio de eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígena originário camponeses, entre outros, conforme a lei.

Neste contexto plurinacional, a democracia na Constituição da Bolívia de 2009 adota o modelo híbrido complementar, com a possibilidade de três formas de participação democrática: representativa, que vem complementada por mecanismos de democracia direta e participativa, com equivalência de condições entre homens e mulheres, e a democracia comunitária:

Artículo 11.

I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalência de

condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.
2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.
3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley

Embora os institutos de democracia direta, participativa e comunitária tragam uma semelhança nas novas Constituições latino-americanas, eles somente possuirão a eficácia necessária ao exercício da cidadania se as demais esferas constitucionais também forem democratizadas.

Essas mudanças estão muito presentes na modalidade da democracia comunitária, encontradas nas Constituições da Bolívia (2009) e também do Equador de 2008, que expressam a adequação necessária ao modelo plural de Estado, exercida por meio de eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígenas 'originário camponeses', entre outros, conforme regulamentação em lei.

A modalidade de democracia comunitária reflete o reconhecimento da legitimidade de novos sujeitos na construção da vontade nacional, e de sua afirmação de cidadania constitucional, com a opção que o poder constituinte fez em reorganizar o Estado em bases mais democráticas, no caso, plurinacionais, com o fim de suprir a fórmula esgotada da combinação hegemônica moderna: para cada Estado – uma Nação; e também do esgotamento do sistema representativo de democracia, o qual teria que prever sistemas de participação adequada aos novos sujeitos coletivos, a partir de suas experiências deliberativas comuns.

Desse modo, o modelo de democracia híbrida complementar na Bolívia tornou-se o resultado da necessidade de reordenação do espaço público em moldes mais inclusivos através da conversão da exclusão indígena em poder cidadão institucional, e, consequentemente, com novos sujeitos que possam estar, de fato, inseridos nas tradicionais instâncias decisórias do Estado. A demanda por valorização cultural com a proteção da identidade desses grupos, por novas políticas sócio-econômicas, e de participação popular foi fundamental para que o Estado pudesse definir o tipo de resposta a oferecer e os meios para que ela fosse eficaz. Assim, pode-se observar uma maior participação do povo em relação à administração pública e ao governo, em relação às grandes decisões, e com efetiva possibilidade de intervenção da sociedade civil também durante o mandato de seus governantes, conforme artigo abaixo:

Artigo 240. I. Toda pessoa que exerce um cargo eleito poderá ser revogada de seu mandato, exceto o Órgão Judicial, de acordo com a lei.
(...)

V. Produzida a revogação de mandato, o afetado cessará imediatamente a atividade, havendo sua substituição conforme a lei.

Outro aspecto de fundamental importância para o reforço da democracia comunitária e participativa, como complementos da democracia representativa, é a reorganização do Estado Unitário Boliviano em autonomias.

A estrutura unitária não obsta a autonomia e a descentralização, garantidas constitucionalmente, aos entes constituintes do Estado Boliviano, ao contrário do que afirma o emérito doutrinador José Afonso da Silva, ao aduzir que a repartição regional de poderes autônomos constitui o cerne do conceito de Estado federal. Nisso é que o Estado Federal se distinguiria da *Forma de Estado unitário* (França, Chile, Uruguai, Paraguai, e outros), que não possui senão um centro de poder estendido por todo o território e sobre toda a população, e controla todas as coletividades regionais e locais.

É certo que o *Estado unitário* pode ser descentralizado e, geralmente, o é. Mas essa descentralização, por ampla que seja, não é do tipo federativo, como nas federações; e sim, de tipo autárquico, gerando uma *autarquia territorial* no máximo, e não uma *autonomia*

político-constitucional. No Estado Unitário as coletividades internas ficam na dependência do poder unitário, nacional e central.²⁸

A experiência desenvolvida pela Bolívia no que tange à autonomia de seus entes estatais confronta o pensamento do modelo noeconstitucional, vez que a autonomia não é absolutamente incompatível com o modelo de Estado unitário, uma vez que é adotada na forma unitária de distribuição de poder, até mesmo como forma de garantir autonomia aos povos e nações indígenas reconhecidos constitucionalmente, e, com isso, amenizar e reparar os prejuízos causados aos povos e nações indígenas durante a colonização espanhola.

A adoção do sistema político autônomico por países latino-americanos é reflexo de uma profusão de etnias indígenas aglomeradas sob a mesma soberania após a libertação da dominação, que perdurou séculos, imposta pelos países colonizadores sob o pretexto de espriar os valores apregoados à época.

Não deixa dúvidas que o nascimento da autonomia, como forma de adequar e pacificar o convívio dos Estados-Membros sob uma mesma Carta Constitucional acabou por ter seu conteúdo transposto ao sistema de governo Unitário Boliviano. Assim ocorreu atendendo-se à similitude entre os objetivos buscados pelo Estado Federal e pelos países latino-americanos, no sentido de dirimir conflitos e resguardar os direitos atinentes às etnias indígenas que necessitavam desse modelo de autonomia, tendo em vista que a sua composição populacional envolve várias etnias, convivendo sob soberania estatal comum.

Assim é que são garantidos aos departamentos, às províncias, aos municípios e aos territórios indígenas camponeses, os quais constituem a organização estatal boliviana, a eleição direta de suas autoridades pelos cidadãos, e as faculdades normativo-administrativas fiscalizadora, executiva e técnica, exercidas pelas entidades autônomas no âmbito de sua jurisdição e competências delineadas constitucionalmente.²⁹

28 SILVA, 2010, p. 99.

29 <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20>

Em uma analogia entre o modelo de Estado Federal e as autonomias indígenas, percebe-se a nítida eficácia da autonomia quando se intenta dirimir conflitos entre “entes”, mantendo-se a sua autoadministração e auto-organização, características estas típicas do Estado Federal, embora aplicando-as ao Estado Unitário Boliviano.

Os movimentos indígenas, feministas e camponeses, dentro muitos outros, tiveram papel decisivo na busca de uma forma de Estado que se dissociasse das estruturas mais tradicionais de distribuição de poderes no território. O novo complexo constitucional resultou na conciliação entre as diferenças culturais, unificadas sob o Estado Unitário da Bolívia, com viés plurinacional, mas também autônomo em relação aos seus entes. O plurinacionalismo implica na ideia de um mesmo território regido por uma constituição que reconhece um gama de nações, abandonando, portanto, o velho paradigma do Estado como detentor de uma só nação.

O desenvolvimento do conceito de povos e nações indígenas originários camponeses, os quais gozam de autonomia e uma série de garantias e direitos, também está previsto no seu art. 30, o qual reconhece como nação e povo indígena originário campesino, toda a coletividade humana que compartilha de identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições territorialidade e cosmovisão, cuja existência seja anterior à colonização espanhola.”³⁰

Assim, é notável o reconhecimento de autonomia às nações e aos povos indígenas originários camponeses porquanto a colonização dos espanhóis causou imensas perdas culturais, populacionais, territoriais resultantes do brutal genocídio sofrido. Dada a importância do tema, a Constituição Boliviana expressa em seu art. 2º, que os povos e nações indígenas originários camponeses

Consitucion.pdf. Artículo 271 - El régimen autonómico implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, y las facultades normativo-administrativa, fiscalizadora, ejecutiva y técnica, ejercidas por las entidades autónomas en el ámbito de su jurisdicción y competencias. Acesso em: 04.05.2015.

30 Artículo 30 - I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la colonia española. Cf. Constitución de Bolívia - colocar nome completo.

gozam de domínio ancestral sobre seus territórios, garantida à livre determinação sobre estes, o que lhes conferem prerrogativas de autonomia, autogoverno, de sua cultura, e de reconhecimento e consolidação de suas instituições e entidades territoriais, respeitadas as disposições constitucionais.³¹

Frisa-se que as nações e povos indígenas originários camponeses permanecem sob o pálio da Constituição Boliviana, o que aproxima ainda mais a finalidade da autonomia nos Estados Federais e aquela encontrada nos países aderentes ao modelo do Novo Constitucionalismo latino-americano.

Artigo 275. Cada órgão deliberativo das entidades territoriais elaborará de maneira participativa o projeto de Estatuto ou Carta Orgânica que deverá ser aprovado por dois terços do total de seus membros, e prévio controle de constitucionalidade, entrará em vigor como norma institucional básica da entidade territorial mediante referendo aprovado em sua jurisdição.

Artigo 280. III. A região poderá *constituir-se em autonomia regional, com iniciativa dos municípios que a integram, via referendo em suas jurisdições. Suas condições devem ser conferidas por dois terços de votos do total dos membros do órgão deliberativo departamental.*

Artigo 294. II. A decisão de converter um município em autonomia indígena originário camponesa adotar-se-á mediante referendo conforme os requisitos e condições estabelecidos por lei.

Artigo 295. II. A agregação de municípios, distritos municipais e/ou autonomias indígenas originário camponesas para constituir uma região indígena originário camponesa, decidir-se-á mediante referendo e/ou de acordo com as suas normas e procedimentos de consulta segundo corresponda e conforme os requisitos e condições estabelecidas pela Constituição e pela lei

O conjunto de procedimentos participativos nas decisões democráticas do Estado Plurinacional Boliviano prevê a participação popular também em relação aos tratados internacionais que

31 Artículo 2 - Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, y al reconocimiento y consolidación de sus instituciones y entidades territoriales, conforme a esta Constitución.

impliquem em questões fronteiriças, e projetos de integração econômica, como se observa abaixo:

Artigo 257. II. Requererão aprovação mediante referendo popular vinculante anterior à ratificação dos tratados internacionais que impliquem:

1. Questões fronteiriças
2. Integração Monetária
3. Integração econômica estrutural

Isso porque o compromisso integracionista também é encontrado na Constituição da Bolívia, e inserido como um dos temas de relevante interesse nacional e responsabilidade dos Estados Sul-Americanos com o modelo político da UNASUL:

Artigo 265. I. O Estado promoverá, sobre os princípios de uma relação justa, equitativa e com reconhecimento das assimetrias, das relações de integração social, política, cultural e econômica com os demais estados, nações e povos do mundo e, em particular, promoverá a integração latino-americana.

II. O Estado fortalecerá a integração de suas nações e povos indígenas originários camponeses com os povos indígenas do mundo.³²

Artigo 266. As representantes e os representantes da Bolívia em organismos parlamentares supraestatais emergentes dos processos de integração se elegerão mediante sufrágio universal.³³

Essa característica é importante por fortalecer a integração dos países da América do Sul por meio das normas internas das recentes Constituições, como é o caso da Constituição da Bolívia. As políticas de integração regional inseridas no texto constitucional da

32 Artículo 265.I. El Estado promoverá, sobre los principios de una relación justa, equitativa y con reconocimiento de las asimetrías, las relaciones de integración social, política, cultural y económica con los demás estados, naciones y pueblos del mundo y, en particular, promoverá la integración latinoamericana. II. El Estado fortalecerá la integración de sus naciones y pueblos indígena originario campesinos con los pueblos indígenas del mundo. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

33 Artículo 266. Las representantes y los representantes de Bolivia ante organismos parlamentarios supraestatales emergentes de los procesos de integración se elegirán mediante sufragio universal. Ibid. Acesso em: 25 nov. 2012.

Bolívia de 2009 assumem o próprio compromisso com a democracia participativa e comunitária, para que esta possa desenvolver-se com maior estabilidade. Esse é um dado relevante para se observar a característica principal deste Constitucionalismo latino-americano de tipo pluralista fundado em bases mais comunitárias de democracia, da plurinacionalidade e do reforço à soberania popular. É através de um modelo “comunitário-participativo” que os demais direitos substanciais inseridos na constituição, combinados com a proteção de Estados mais fortes, que o emergente paradigma de democracia e de Estado, passa a ser resguardado.

Assim, não seria demais afirmar que, além da afirmação interna do compromisso com o pluralismo político-jurídico e com a democracia comunitária no Estado Plurinacional, o Estado Boliviano afirma ainda o compromisso com o pluralismo político-jurídico com a própria integração regional por convergir os interesses democráticos internos do país ao modelo político integracionista idealizado com a UNASUL. Esses compromissos podem encontrados tanto no texto constitucional, como nas normas da UNASUL.

Embora a experiência latino-americana tenha demonstrado que as intenções e vontades políticas não são, por si, suficientes na implementação e êxito dos projetos de integração regionais, o projeto político da UNASUL, para ser mais duradouro, traz uma proposta nova de práticas democráticas para a região e para seus países internos, com a construção de um arcabouço político-institucional mais estável e permanente.

Nisso, possibilitou que o bloco de países da América do Sul direcionasse um plano político-institucional para o seu compromisso central que é o fortalecimento da democracia, da soberania e independência dos Estados nas região.. Neste sentido, alguns países da UNASUL, como é o caso da Bolívia, passaram a recriar o papel do Estado nas suas relações com a sociedade através da consolidação da ideia da soberania popular e participação comunitária, a qual impõe uma releitura do constitucionalismo clássico representativo, de modo que os direitos fundamentais e as garantias inseridas nas constituições dos países da região pudessem ser interpretados de modo a prestigiar os valores democraticamente eleitos pelo legislador constituinte. Dentre esses valores estão a estrutura de um

novo modelo de Estado plurinacional, o reconhecimento do direito à diferença, o direito à natureza, a identidade étnico-cultural, a interculturalidade, o pluralismo judicial, etc.

Quanto às políticas de integração e sua consonância com o direito interno, há que assinalar que, no plano político-institucional, foi criado o primeiro ato normativo denominado *Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia*, assinado em novembro de 2010, na Cúpula de Georgetown. O Protocolo Adicional, além de expressar a importância de se assegurar uma estabilidade democrática aos países da região, em particular, àqueles que inseriram em suas constituições mecanismos de democracia direta, participativa e comunitária, cria a chamada “cláusula democrática”, por meio da qual os Estados Membros reforçam seu compromisso com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática de toda a América do Sul, tanto no âmbito interno dos Estados, como na UNASUL.

De acordo com os seus objetivos, o tratado compromete os países membros da UNASUL à promoção e defesa do Estado democrático de Direito e suas instituições, do pluralismo multiétnico, dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e de expressão, como condição essencial e indispensável para o processo de integração, enquanto requisito essencial para a própria participação na UNASUL.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “novo” Constitucionalismo latino-americano, de fato, não rejeita a proposta de limitação do poder, e de normas constitucionais garantistas adotadas no século passado. A proposta observada nas novas constituições da América Latina é, claramente, a de preencher o vazio ideológico ineficaz deixado pela tradição oligárquica e colonizadora atravessada pelos Constitucionalismos de teor liberal e social nas sociedades da região. Assim é que se pode afirmar que o seu conjunto de normas político-institucionais avança para a definição da Constituição como fórmula democrática resultante da própria representatividade da soberania popular, que se expressa em mecanismos de controle e participação no poder público.

A inserção do modelo democrático de participação comunitária das novas sociabilidades insurgentes - compreendido aqui em seus múltiplos movimentos étnico-culturais, como as nações indígenas, os afrodescendentes e outras minorias - que este Constitucionalismo pluralista latino-americano sistematiza, surge, não só como ruptura paradigmática, mas, como proposta alternativa para ocupar espaço na organização sócio-política que as constituições latino-americanas, sob influência de uma tradição mais liberal, individualista e elitista, apresentavam até fins do século passado.

Os países latino-americanos foram "colonizados" para um determinado modelo "democrático" de Estado monocultural imposto pelos países "desenvolvidos" aos "subdesenvolvidos", sem levar em consideração as inúmeras diferenças e especificidades existentes entre estes e aqueles. A democracia burguesa "transplantada" do continente europeu (desde o Norte) para a periferia da América Latina (o Sul), não era de fato, uma democracia que expressava os intentos e as tradições das comunidades autóctones, mas, muito mais, concebida para as elites locais e para os grandes proprietários de terras. Por esse motivo, tornou-se cada vez mais urgente a necessidade de que os povos secularmente excluídos destes países da América Latina assumissem o projeto de "refundar" um novo modelo de Estado (Estado plurinacional), capaz de suprir as suas carências e se adequar às transformações políticas, econômicas e sociais surgidas ao longo dos processos constituintes na América Latina.

Ora, para além do novo cenário político do Estado plurinacional e da democracia comunitária - caracterizadores de um Constitucionalismo de tipo "transformador" - há que se ter presente, na esfera do Direito, a concomitante institucionalização do pluralismo jurídico, expresso nas práticas de igualitarismo judicial. A emergência desta democracia comunitária, do pluralismo jurídico, da plurinacionalidade estatal, interculturalidade e outros conceitos paradigmáticos,³⁴ desde os movimentos sociais até os âmbitos oficiais, representa, que os processos constituintes podem nascer e ser

34 WOLKMER; FERRAZZO, 2014, pp. 200-228.

protagonizados pelo povo, e expressam, igualmente, que é possível transcender os limites da democracia representativa individualista, da racionalidade liberal-capitalista e do monismo jurídico universalista, para dar lugar aos sujeitos coletivamente constituídos e assim mutuamente significados. Abrindo horizontes para instituições realmente democráticas, correspondendo ao consenso construído desde as bases da sociedade.

Assim, acredita-se que quanto mais participativo, mais legítimo será o modelo democrático para a América Latina, pois é através de mecanismos de democracia “comunitária-participativa” que se obtém uma participação popular mais forte e ativa dentro do Estado que a adere, expressando, assim, a vontade soberana do povo. A teoria Constitucional mais recente que tem sido influenciada pelos “ventos andinos” da descolonização do “novo” Constitucionalismo latino-americano de tipo pluralista, avança para processos concretos de democracia participativa como modo de exercício da democracia direta, ampliando e consolidando outros mecanismos de participação potencializadores da comunidade nos processos consultivos e deliberativos que envolvem maior efetividade nas decisões nacionais.

É possível que a concretização mais autêntica da democracia “comunitária-participativa” dentro dos países latino-americanos encontre ainda obstáculos mais imediatos. A reversão desse quadro requer um compromisso tanto de Estado quanto de governos, em respeito às novas normas constitucionais, legitimadas por lutas históricas e pelo reconhecimento dos novos sujeitos que entram em cena. As forças políticas no exercício do poder devem, entretanto, comprometer-se com as mudanças a serem implementadas para um outro cenário institucional, equidistante do que tem se encaminhado alguns países chaves da região no processo em curso. Como consequência, as normas constitucionais precisam ser interpretadas à luz dos princípios democráticos e dos novos processos de descolonização trazidos por este Constitucionalismo pluralista andino, que objetiva ampliar as possibilidades de uso dos mecanismos de democracia participativa e reconhecer as inovadoras e plurais conquistas acerca das práticas sociais comunitárias, e da legitimidade de seus novos atores sociais insurgentes.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simon; ROBINSON, James. The Colonial Origins of Comparative Development: An Empirical Investigation. *American Economic Review*, v. 91, n. 5, pet al., December 2004, p. 1.401.

ALMEIDA, Maria Corrêa de. **O Novo Constitucionalismo na América Latina: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo** Maria Corrêa de Almeida; Tese de doutorado. Orientador, Antonio Carlos Wolkmer - Florianópolis, SC, 2013.

ALVAREZ, Sonia E.; ESCOBAR Arturo (org.). **The Making of Social Movements in Latin America, Identity, strategy and democracy**. San Francisco; Oxford: Westview Press, 1992.

BALIBAR, Étienne. **Spinoza. Il transin-dividuale**, Milano, Ghibli, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOFF, Leonardo. **O viver melhor ou o bem viver?** Disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve239>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BOLÍVIA. **Constituição da República da Bolívia de 2009**. Disponível em: <<http://consuladoboliviano.com.ar/portal/node/119>>. Acesso em: 29 set. 2012.

BOLÍVIA. **Constitución de Bolivia de 2009**. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>.

BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo Social e Democracia Participativa. In: **Congreso Internacional de Derecho Constitucional**. VI Congreso Nacional de *Derecho Constitucional*, UNAM. México, 2006. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/constit/pdf/6-234s.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2012.

CAMERON, Maxwel. New Mechanisms of Democratic Participation in Latin America. **LASAFORUM**, Winter 2014, volume xlv, issue 1. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/forum/files/vol45-issue1/Debates2.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2014

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil – O longo caminho**. 13 ed. Civilização brasileira. Rio de Janeiro: 2009.

CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. Brasília: IBRI, 2001.

CESAR, R. C. L. A Unasul e o Processo de Integração Latino-americano. In: **A Construção Jurídica da UNASUL**. Florianópolis: Ed. Da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Poder e legalidade no Mercosul**, São Paulo, 11 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,poder-e-legalidade-no-mercosul-,898602,0.htm>>. Acesso em: 14 set. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAGUNDES, Lucas Machado, Reflexões sobre o processo constituinte Boliviano e o Novo Constitucionalismo Sul-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos, PETERS MELO, Milena (Orgs.). **Constitucionalismo Latino Americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

FREITAS, Raquel Coelho de; MORAES, Germana de Oliveira. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o Bem Viver – Sumak Kawsay-- In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Peters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino Americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

GAMBLE, Andrew. Neo-Liberalism. **Capital&Class**, n. 75, p.127-134.

GUASTINI, Riccardo. La constitucionalización del ordenamiento jurídico: el caso italiano, em Carbonell, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico – derechos de la Naturaleza y políticas ambientales em la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009.

HARDT, Michael ; NEGRI, Antonio. **Multitud**. Guerra y democracia en la era del imperio. Buenos Aires: Editorial Paidós, 2005.

KLEIN, Naomi. **La doctrina del shock**. El auge del capitalismo del desastre. Paidós, 1ra. Ed. Argentina. 2008.

MARSHALL, T. H. **Citizenship and Social Class: And Other Essays**. Cambridge. Eng.: University Press, 1950. Print

MERCOSUL. **X Reunião Extraordinária do Conselho do Mercado Comum**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4537/1/ata_cmc_01_-_12.pdf>. Acesso em: 11 set. 2012.

MINDA, Gary. **Posmodern Legal Movement, Law and Jurisprudence at Century's End**. New York: New York University Press, 1995.

NOGUERA FERNÁNDEZ, A. **Constitución, plurinacionalidad y pluralismo jurídico en Bolivia**. 1ª. Edición, Oxfam Gran Bretaña, La Paz: Colección Enlaces, 2008.

O'DONNELL, Guillermo. **Análise do Autoritarismo Burocrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Novos Estudos, CEBRAP**, n. 51, julho de 1998, p.37-61.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rúben Martínez. O Processo Constituinte Venezuelano no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino Americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PRONER, Carol. El Estado Plurinacional y la nueva Constitución boliviana: Contribuciones de la experiencia boliviana al debate de los límites al modelo democrático liberal. **Crítica y Emancipación**, n. 6, segundo semestre 2011, p. 51-64.

RANCIERE, Jacques. **Ten thesis on politics**. Baltimore: John Hopkins Univesety Press, 2001.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANIN, Ricardo; HINCAPIÉ, Gabriel. La Constitución encriptada. Nuevas formas de emancipación del poder global. Disponível em: <<http://www.uaslp.mx/Spanish/Academicas/FD/REDHES/Documents/Número%208/Redhes8-05.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. **Eleições, Dinheiro e Democracia:**

A ADI 4.650 e o modelo brasileiro de financiamento de campanhas eleitorais. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/artigo-adi-4650-362921044.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2014.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military rule in Brazil 1964-1985**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1988.

SMITH, Peter H.; SKIDMORE Thomas E. **Modern Latin America**. Third Edition, New York/Oxford: Oxford University Press, 1992.

SOARES, M. S. A. O Paraguai: um país desconhecido. In: **Seminário América do Sul**: América do Sul. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

STEFANONI, Pablo. ¿Y quién no querría „vivir bien“? Encrucijadas del proceso de cambio boliviano en Cuadernos del Pensamiento Crítico Latinoamericano. **CLACSO**, n. 53, mayo de 2012. Publicado en La Jornada de México, Página 12, de Argentina y Le Monde Diplomatique de Bolivia, Chile y España.

SUÁREZ, Elena Patricia Suárez. El proceso de cambio en Bolivia. In: **Crítica y Emancipación, Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, n. 10, segundo Semestre 2013.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. A persistência da desigualdade, o endividamento crescente e o caminho da equidade. In: **Brasil: Dilemas e Desafios III**. Estud. av. vol.14, n.40, São Paulo, Sept./Dec. 2000. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000300004>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

TOSCANO, Alberto. **The politics of spinozism – composition and communication**. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2012/10/11/the-politics-of-spinozism-1-of-2/>>.

UBINATI, Nadia. **Representative Democracy: Principles and Genealogy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

UNASUL. **Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul/protocolo-adicional-ao-tratado-constitutivo-da-unasul-sobre->

compromisso-com-a-democracia>. Acesso em: 14 set. 2012.

_____. **Reunión Extraordinaria del Consejo de Jefas y Jefes de Estado y de Gobierno de Unasur**. Disponível em: <http://www.unasursg.org/index.php?option=com_content&view=article&id=701%3Adecision-n26-2012-reunion-extraordinaria-de-jefas-y-jefes-de-estado-mendoza-junio-29-2012&catid=72%3Aorganos&Itemid=342>. Acesso em: 14 set. 2012.

VICIANO, R.; MARTÍNEZ, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

_____. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista general de derecho público comparado**, n. 9, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano, tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. FERRAZZO, D. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários latino-americanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 16, p. 200-228, 2014.

_____. RADAELLI, S. **Refundación de la Teoría Constitucional Latinoamericana: Pluralidad y Descolonización**. Madrid: Derechos y Libertades, 2016.

WYNIA, Gary W. **The Politics of Latin America Development**. Third Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

Recebido em 06/10/2016.

Aprovado em 30/03/2017.

